

*Sobre o assunto em epígrafe, encarrega-me a Senhora Presidente do Conselho de Administração da ANAC, Dra. Tânia Cardoso Simões de remeter o email infra:*

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação da Assembleia da República, Dr. Afonso Oliveira  
(Ao cuidado da Equipa de Apoio à Comissão)

Em resposta ao solicitado no *email infra*, e após análise desta Autoridade ao projeto legislativo que *"Completa a transposição da Diretiva (UE) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores"*, enviado por V. Exas., informa-se que, atento o facto de, por via do Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, que transpõe parcialmente a Diretiva (UE) 2019/2161, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019 (relativa à defesa dos consumidores), a ANAC - enquanto entidade reguladora do setor da aviação civil - passar a ser responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (que instituiu o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais), no que respeita exclusivamente à inclusão de cláusulas contratuais gerais absolutamente proibidas em contratos relativos a relações com consumidores finais, bem como pela instrução dos respetivos processos de contraordenação e pela aplicação das respetivas coimas, esta Autoridade acompanha o parecer da DECO relativo ao projeto legislativo em apreço, no seguinte ponto:

A forma como o n.º 2 do artigo 34.º-A do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro se encontra redigido poderá levantar algumas dificuldades de interpretação, pois o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 (relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004) estabelece apenas as medidas de aplicação no âmbito de ações coordenadas, incluindo a aplicação de sanções ao profissional responsável pela infração generalizada ou infração generalizada ao nível da União, sem, contudo, estabelecer o limite máximo das coimas, que a Diretiva (UE) 2019/2161 veio consagrar.

Assim, a ANAC acompanha a proposta de redação alternativa avançada pela DECO para o preceito legal em causa, nos seguintes termos:

*"2- Se as contraordenações previstas no presente decreto-lei corresponderem a infrações generalizadas ou a infrações generalizadas ao nível da União Europeia, na aceção dos n.ºs 3) e 4) do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, o limite máximo das coimas a aplicar no âmbito de ações coordenadas, **previstas** no artigo 21.º do mesmo regulamento, corresponde a 4 % do volume de negócios anual do infrator nos Estados-Membros em causa, sem prejuízo do número seguinte."*

Relativamente ao demais previsto no projeto legislativo em apreço, a ANAC não tem nada a opor.

Com os melhores cumprimentos,